

Assunto: RECURSO ATA DE JULGAMENTO Nº104/2013 SEQUENCIA 2

De: MARLON (poyermar@hotmail.com)

Para: comprasjba@yahoo.com.br;

Cc: poyermar@hotmail.com;

Data: Terça-feira, 27 de Agosto de 2013 14:51

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº	
Req. Nº 131062	em 27/08/2013
Fago cfe. Guia nº	
Vanessa	

BOA TARDE

VENHO ATRAVÉS DESTA REQUERER A HABILITAÇÃO DA EMPRESA MARLON HENRIQUE POYER CNPJ:11.470.715/0001-24

COM OS SEGUINTE FUNDAMENTOS:

NO EDITAL PUBLICADO PELA PREFEITURA DESCREVE O SERVIÇO DE EXECUÇÃO:

1.2.1. Os serviços de que trata o objeto desta licitação compreendem:

1.2.1.1. Monitoramento da área do entorno do aterro sanitário situado na localidade de Duas Casas, contendo análises laboratoriais da água coletada nos poços de monitoramento e o relatório de monitoramento da área do entorno, elaborado por profissional habilitado contendo: identificação dos pontos de amostragem, descrição da metodologia de amostragem, conservação de amostras, resultados analíticos, limites de detecção, incertezas, equipamentos utilizados, análise crítica da influência do depósito de resíduos sobre a qualidade das águas analisando o histórico, os pontos de montante e jusante e a legislação em vigor.

1.2.1.2. Monitoramento do sistema de tratamento de efluentes existente, contendo análises laboratoriais da água coletada na entrada (lagoa anaeróbia) e saída (caixa de inspeção após o filtro) do sistema de tratamento de efluentes e o relatório de monitoramento dos pontos de amostragem, elaborado por profissional habilitado contendo: identificação dos pontos de amostragem, descrição da metodologia de amostragem, conservação de amostras, resultados analíticos, limites de detecção, incertezas, equipamentos utilizados, análise crítica da influência do depósito de resíduos sobre a qualidade das águas analisando o histórico, os pontos de montante e jusante e a legislação em vigor.

É fato dizer que faz parte da do objeto da licitação a **coleta de efluentes**, nesse caso em poços de monitoramento, e também dito Laudo técnico do mesmo, que será feito logo após o resultado da análise, a qual emitida do atestado/ certidão enviado para essa licitação, esse exigido pelo subitem 4.1.12 do convite, o qual consta objeto semelhante/compatível ao do processo licitatório o mesmo se aplica a CAT- resultado deste atestado/certidão qual se enquadra ao subitem 4.1.13 do convite.

Não há como restringir o conceito de monitoramento não ter aparecido na CAT/Atestado, pois o mesmo esta sendo executado com a espera da análise que foi coletada dia 16/08/2013, conforme descreve o Atestado juntado aos documentos. Não é factível a emissão de atestado se o serviço ainda estivesse sendo executado, o que é o caso, como bem sabe essa douta comissão, serve justamente para comprovar a execução dos serviços de uma determinada fase/etapa, já que o objeto total do contrato, naquela altura, ainda não fora concluído(em que pese os serviços constantes do atestado, repita-se terem sido efetivamente executados)

O Edital é claro ao exigir a apresentação de atestados e correspondentes CAT's em nome da empresa como cita os subitem 4.1.12 e 4.1.13:

4.1.1. Comprovação, para fins de demonstração de capacitação operacional, de possuir aptidão para a execução dos serviços, mediante a apresentação de atestado/certidão onde conste que a empresa proponente, executou a qualquer tempo, serviços semelhantes a estes que estão sendo licitados, devidamente registrado pelo CREA;

4.1.2. Comprovação, para fins de demonstração de capacitação técnico-profissional, de possuir profissional de nível superior, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA, onde conste que o mesmo executou serviços semelhantes aos do objeto desta licitação;

O edital deixa claro as empresas concorrentes que os atestados/certidão ou mesmo CAT, que sejam serviços semelhantes a estes que estão sendo licitados, o qual apresentado por essa empresa é compatível com o mesmo, não cabendo a comissão ampliar a referida exigência, para exigir em sua ata de documentação o uso de laudo técnico em seu atestado/certidão, o qual deveria estar especificado no edital da licitação 83/2013 desta prefeitura.

O fato do atestado se referir a "coleta de efluentes" não significa que deve ser desconsiderados os demais serviços nele descritos, a exemplos de monitoramento e laudo técnico.

E nesse ponto, vale registrar que na fase de habilitação do procedimento licitatório, a Lei que se comprove, mediante, documentos a capacidade do licitante, inadmitindo outro meio de prova, A habilitação depende da comprovação documental, nos termos que exija o edital, desde que não amparado na lei. No entanto a comissão de Licitação, na análise documental não pode deixar de avaliar os atestados, para julgar inabilitada um empresa que possui comprovada capacidade técnica para executar o objeto da licitação, a redução da margem de competitividade, acaso vier a ocorrer, o que se admite apenas para efeito de argumentação, decerto ocorrerá em prejuízo da própria Prefeitura, que estará descartando da disputa, uma empresa séria e respeitada, com aptidão técnica para cumprir as futuras obrigações contratuais, que não serão pouca, nem simples.

Por todas as razões acima, merece reforma a decisão ora combatida, para habilitar a

empresa MARLON HENRIQUE POYER, uma vez que a mesma demonstrar sua capacidade técnica através do atestado juntado a essa, os quais são compatíveis com os serviços do objeto do edital, não havendo de que se falar em desatendimento aos subitens 4.1.12 e 4.1.13.

Ante todo o exposto requer a empresa MARLON HENRIQUE POYER que seja o presente recurso recebido em seu efeito suspensivo e processado na forma da LEI nº 8666/93, e que na hipótese de não reconsiderada a decisão que a inabilitou, seja o mesmo informado e encaminhado a instancia superior, onde espera seu conhecimento e provimento, para os fins de reformar a decisão da douta Comissão de Licitação, com a conseqüente habilitação da empresa MARLON HENRIQUE POYER, admitindo a sua participação na fase subseqüente do certame.

Sem mais para o momento
Aguardo confirmação desde

Jaborá, 27 de Agosto de 2013

MARLON HENRIQUE POYER

M.POYER ASSESSORIA AMBIENTAL

(49)35261510-99194626